

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 266/2025

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de autoria do Poder Executivo que "Concede a revisão geral anual aos agentes públicos do Poder Executivo e do piso salarial dos servidores públicos municipais", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo conceder revisão geral aos agentes públicos do Poder Executivo e do piso salarial dos servidores públicos municipais.

Ab initio, cumpre esclarecer a revisão geral anual a remuneração e subsídios é assegurada pela Lei Orgânica de Contagem, em seu art. 40 *caput*, *verbis*:

"Art. 40 - A remuneração dos servidores públicos, e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica - observada a iniciativa privativa em cada caso -, assegurada a revisão anual, sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio, sem distinção de índices." (grifo nosso).

No mesmo liame, assim estabelece a Constituição da República em seu art. 37, inciso X:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



ESTADO DE MINAS GERAIS

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; "(grifo nosso).

Nesse sentido, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea 'a' e 'b' e 92, incisos IV e XII:

"Art. 6° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional; (...)"

"Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...) ".

"Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



ESTADO DE MINAS GERAIS

IV — prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei (grifamos)

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...)".

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a concessão de revisão geral anual a servidores e agentes públicos relacionados ao Executivo, são de competência privativa da Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que "a finalidade deste projeto de lei complementar é conceder aos agentes públicos municipais, a partir de 1° de maio de 2025, a revisão geral anual prevista no art. 40 da Lei Orgânica do Município e no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A revisão geral anual será aplicada no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no ano de 2024, proporcionando o resgate da perda inflacionária. Trata-se de medida de valorização do servidor público, intervindo diretamente em sua qualidade de vida e proporcionando-lhe a manutenção do poder aquisitivo consumido pelos efeitos inflacionários. Ainda, o projeto de lei complementar aplica o percentual da revisão geral anual ao piso salarial do Município, que passará ao valor de R\$ 1.540,16 (mil quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), conforme disposição prevista no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 326, de 12 de maio de 2022."

Aqui vale salientar que, nos termos do que dispõe a Carta Magna, revisão é tanto da remuneração, quanto do subsídio, não se confundindo com fixação ou alteração de remuneração e subsídio.

Ademais disso, a revisão é anual e não se devem adotar datas e índices distintos entre agentes públicos.

Nesse sentido, se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS:

Processo n°: 858052 Natureza: Consulta Consulente: Vereador Izoel Alves Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 16/11/2011 Precedentes: Consultas de n°s 811.256, 712.718 e 624.804 EMENTA: CONSULTA – AGENTES PÚBLICOS – REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO - REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER



ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA — PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como <u>é do Executivo a iniciativa de lei para</u> promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). 2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e, não obstante, inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão. (grifamos)

CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DURANTE A LEGISLATURA. ÍNDICES OFICIAIS. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO AUTOMÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 73 DESTE TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 42 DO STF. COMPATIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO OU DO ÓRGÃO QUE PROMOVERÁ A REVISÃO, NO CASO DOS OUTROS PODERES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ESCOLHA ACOMPANHADA DA DEVIDA JUSTIFICATIVA NO PROJETO DE LEI. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/20. 1.A Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal veda a utilização de índices oficiais de correção monetária como indexadores que vinculem automaticamente a revisão dos vencimentos de servidores públicos, interpretação que não nega o Enunciado da Súmula n. 73 deste Tribunal de Contas, que autoriza a recomposição do subsídio dos agentes políticos no curso da legislatura, desde que limitado a índice oficial de inflação, observadas as demais normas legais e constitucionais. 2. A Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal se aplica integralmente à recomposição dos subsídios dos agentes políticos, vedando a indexação automática a índices oficiais de correção monetária, os quais, todavia, devem limitar o percentual de revisão quando esta ocorrer no curso da legislatura.3.A revisão geral anual será feita por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo ou do órgão que promoverá a revisão, no caso dos outros Poderes, consoante o art. 37, X, da Constituição da República.4. A escolha de índice de correção monetária para a revisão geral anual de vencimentos/subsídios encontra-se na margem de discricionariedade do Chefe do Executivo ou do órgão que fará a revisão, no caso dos outros Poderes, acompanhada da devida justificativa pela opção no projeto de lei. 5.0 inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, é de observância obrigatória na recomposição dos subsídios dos agentes



ESTADO DE MINAS GERAIS

políticos, no que se refere ao período compreendido entre 28/5/2020 (data da publicação e do início da vigência da citada lei) e 31/12/2021. [CONSULTA n. 1072519. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 01/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2021. Colegiado. PLENO.] (grifamos)

REPRESENTAÇÃO. *REMUNERAÇÃO* POLÍTICOS. **AGENTES** RECOMPOSIÇÃO. NOVO ESTUDO. NÃO EVIDENCIOU IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO1.No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.2.A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006).3. Julga-se improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promove a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não [REPRESENTAÇÃO n. 932918. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 14/08/2018. Disponibilizada no DOC do dia 04/09/2018. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (grifamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA *LEGISLAÇÃO* PERTINENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAR AS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. 1.A irregularidade na aplicação de progressões aos servidores municipais envolve a análise de situações funcionais distintas e individuais que devem ser feitas com base em auditoria na folha de pagamento para identificação precisa da irregularidade denunciada e identificação das responsabilidades.2.A Reforma Administrativa operada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, consagrou dois institutos no art. 37, X, da Constituição da República: a revisão geral anual, que deve ocorrer sem distinção de índices; e o reajuste específico da remuneração, que poderá ser implementado de forma seletiva entre os servidores sem que isso implique violação à isonomia.3.0 índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. [DENÚNCIA n. 944675. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 06/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 21/06/2018. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (grifamos)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Em igual sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJMG: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DOS VEREADORES - VINCULAÇÃO AO INPC (ÍNDICE FEDERAL) - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE N. 42 - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE

- O artigo 29, VI, da Constituição Federal e o artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais positivam o que se convencionou chamar de princípio da anterioridade, segundo o qual o valor dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais) em dada legislatura deve ser fixado na anterior, o que implica dizer que é vedada a fixação de novo subsídio destinada a ser aplicada na mesma legislatura em que estabelecida.
- Nos termos da súmula 55 do TJMG, "a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade".
- Não há confundir a revisão geral anual dos subsídios, limitada à atualização monetária, com o aumento real da remuneração dos agentes políticos, visto que a correção monetária não constitui um acréscimo ao valor da obrigação pecuniária, mas mera recomposição do poder de compra da moeda defasado no tempo pela inflação.
- Conquanto não padeçam as Leis nº 2.535/20 e nº 2.537/20, do Município de João Pinheiro, de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da anterioridade, a previsão de revisão anual dos subsídios com base na variação do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor índice federal desrespeita a autonomia dos entes federados municipais e ofende a vedação constitucional de vinculação para efeito de remuneração de servidores públicos. Inteligência dos artigos 29 e 37, XIII, da Constituição Federal de reprodução obrigatória e da Súmula Vinculante n. 42.
- Pedido julgado parcialmente procedente.
- V.V. É compatível com a regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal e artigo 179 da Constituição Estadual) a lei municipal que, ao fixar o subsídio dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura, prevê a revisão geral anual desse subsídio mediante edição de lei específica, limitando essa revisão à correção monetária a ser aplicada com base em índice oficial, idôneo a medir a variação do poder aquisitivo da moeda. (TJMG Ação Direta Inconst 1.0000.22.234108-3/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 11/12/2023) (grifamos e destacamos)

Ademais, o parágrafo único do art. 2º do projeto estabelece que a revisão será devida também para os servidores que recebam a vantagem nominalmente identificada (VNI), prevista na Lei Complementar nº 32/2006. Tal disposição está em conformidade com o princípio da isonomia e com a previsão constitucional de que a revisão geral anual deve ocorrer 'sem distinção de índices' (art. 37, X, CF).



ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento jurisprudencial consolidado pelos tribunais pátrios sobre a matéria, que assevera a necessidade de revisão das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI) quando houver revisão geral anual:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. *MANDADO* DE**SEGURANÇA VANTAGEM PESSOAL** NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. CRITÉRIO DE REAJUSTE. CADA SERVIDOR. *IMPOSSIBILIDADE* **VENCIMENTO** DEPRECEDENTES. 1. De acordo com este Superior Tribunal de Justiça, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. - VPNI não pode ser reajustada quando houver aumento do vencimento de cada servidor, mas sim quando houver uma revisão da remuneração geral dos servidores. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 20314 SC 2005/0111619-6, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de *Publicação: DJe 01/02/2010)*

ADMINISTRATIVO. VPNI. REAJUSTE. POSSIBILIDADE . REVISÃO REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS **GERAL** DEFEDERAIS. ART. 62-A DA LEI N. 8 .112/90. MP N. 2.225/2001 . INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que as parcelas de quintos, incorporadas à remuneração do servidor, a partir da sua conversão em vantagem pessoal nominalmente identificadas, com o advento da Lei n. 9 .527/97, devem ser corrigidas, exclusivamente, pelos índices de reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que as Leis n. 10 .475/2002 e 11.416/2006 reajustaram tão somente a tabela de vencimento básico das carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário Federal significa que o acórdão regional deu ao dispositivo exegese restritiva à expressão servidores públicos federais, o que não configura afronta a sua literalidade, mas, sim, uma interpretação plausível. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1504423 PE 2014/0340301-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPNI. REAJUSTE . REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA. A VPNI submete-se somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Arts . 15, § 1°, da Lei n° 9.527/97 e 62-A da Lei n° 8.112/90. Alteração da remuneração de servidores públicos somente pode ocorre mediante edição de lei . Art. 37, X, CF/88. A Lei n° 11.416/2006 não trata da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais . Ausente qualquer revisão geral, não há direito ao reajuste da VPNI em conformidade com os valores aplicados aos



ESTADO DE MINAS GERAIS

CJ-1 a CJ-4. Não cabe a este Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos a pretexto de observância ao princípio da isonomia, nos termos da Súmula nº 339 do STF. Não se vislumbra a incidência do art. 20, § 4º, do CPC/73 porque não houve condenação contra a Fazenda Pública . Apelação improvida. (TRF-3 - AP: 00223313820104036100 SP, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 24/10/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

No que tange ao piso salarial estabelecido no art. 3º do projeto, que fixa o valor de R\$ 1.540,16 (mil quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos) para os servidores públicos municipais ativos e inativos, cumpre salientar que tal disposição encontra-se em conformidade com a legislação vigente. Isso porque, diferentemente do salário mínimo nacional (cuja fixação é competência privativa da União, conforme art. 22, I, da CF/88), o estabelecimento de piso salarial para os servidores públicos municipais está dentro da competência municipal para dispor sobre seu regime jurídico.

Ademais, o valor proposto respeita o mínimo estabelecido nacionalmente e representa aplicação do mesmo índice de revisão geral anual (4,83%) sobre o piso anteriormente vigente, em consonância com a Lei Complementar nº 326, de 12 de maio de 2022, concretizando o mandamento constitucional de valorização do servidor público.

Cumpre destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, em especial ao que prevê o art. 169, § 1.°, incisos I e II, *in verbis*:

- "Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:
- § 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nosso)



ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei não afetam as metas de resultados fiscais estipuladas na Lei 5.509/2024.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025*, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de maio de 2025

Silvério de Oliveira Cândido Procurador Geral